



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1729, DE 2023

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 158. ....**

.....  
§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 6º ....**

.....  
§ 2º A criança ou adolescente vítima de violência será submetido a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitado.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## JUSTIFICAÇÃO

Para evitar a revitimização, é imprescindível que, nos crimes praticados com violência contra mulher, idoso, crianças, adolescente ou pessoa com deficiência, a vítima seja examinada em local apropriado, que preste um atendimento humanizado. Além disso, quando se tratar de mulher, criança ou adolescente, o exame deve preferencialmente ser feito por profissional do sexo feminino.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei, que acrescenta parágrafo ao art. 158 do Código de Processo Penal, para prever a obrigatoriedade de a vítima ser atendida em espaço ou estabelecimento apropriado ao atendimento humanizado.

O intuito é que as vítimas sejam encaminhadas, por exemplo, no caso de vítima do sexo feminino, para Centros Especializado de Atendimento à Mulher ou à Casa da Mulher Brasileira, se não for possível realizar o exame na própria Delegacia Especializada.

Além disso, acrescentamos parágrafo ao art. 6º da Lei nº 13.431, de 2017, para estabelecer que a perícia em criança ou adolescente vítima de violência seja feita, preferencialmente, por profissional do sexo feminino, cabendo ressaltar que disposição semelhante, em relação à mulher vítima de violência, já consta do art. 10 da Lei Maria da Penha.

Pretendemos, com isso, evitar a vitimização secundária e assegurar atendimento humanizado a vítimas tão vulneráveis.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art158

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>

- art6